

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES¹

Marina Costa Simões²

Mesmo com toda libertação feminina essa grande "paciência" que nos caracteriza não deve nunca acabar. É uma riqueza de infinitos alcances que aumenta os poderes de paz do Universo. (BEAUVOIR, 1982).

RESUMO: O presente artigo, realizado à luz dos direitos humanos, visa em síntese, abordar a temática do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual. Para tanto, apresenta-se o contexto geral do tráfico de pessoas, percorrendo desde a sua evolução histórica ao longo dos séculos até a atuação dos traficantes no momento atual. Posteriormente, realiza-se um estudo específico acerca do tráfico feminino internacional, tocando em pontos estratégicos e de extrema importância para compreensão da situação das mulheres no tráfico humano. Nesse sentido, vislumbram-se questões cruciais como, por exemplo, a violência de gênero, o feminismo, os fatores colaboradores para o tráfico, o perfil das vítimas, a diferença existente entre a prostituição e exploração sexual, as políticas de enfrentamento ao tráfico de mulheres, dentre outros tópicos levantados.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Tráfico Internacional de Mulheres. Exploração Sexual. Violência de Gênero. Feminismo.

INTRODUÇÃO

Maria acorda cedo, levanta-se antes do sol. Pega duas conduções para chegar a um bairro grã-fino, onde trabalha. Chega em casa exausta. Sabe que a vida pode ser mais do que isso. Maria tem um sonho: dar um destino melhor para seu filho e seus pais. É bonita, a Maria. E um dia recebe uma proposta para trabalhar em uma boate na Espanha. Desconfia, mas o dinheiro é tanto, dizem. Pode garantir o futuro. Sem saber o que a espera, resolve arriscar. Maria ainda não sabe, mas terá o mesmo destino de outras [...] brasileiras que foram traficadas para a Europa. Assim que chegar à boate combinada, ficará sabendo que deve a passagem. Seu passaporte será retido pelos cafetões, para que ela não fuja. Do dinheiro prometido, não vai ver nem a cor. Talvez seja proibida de sair, talvez seja ameaçada, talvez seja espancada. Mas, com certeza, será obrigada a prostituir-se. (SUMMA, 2005).

A história de Maria é uma dentre milhares vivenciadas diariamente pelas mulheres vítimas do tráfico de pessoas, uma indústria do crime que mobiliza bilhões de dólares por ano e ganhou o terceiro lugar junto aos crimes mais lucrativos do mundo.

O tráfico de pessoas foi se reinventando ao longo dos séculos, tornando-se cada

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito à obtenção do grau de Bacharelado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) – e aprovado, com grau máximo, pela banca examinadora composta pelos professores, Doutor Elias Grossmann, Doutor Guilherme Jaeger e Doutor Gustavo Oliveira de Lima Pereira (orientador), em 23 de junho de 2017.

² Acadêmica da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: marina.simoies@acad.pucrs.br.

vez mais perigoso e sorrateiro, desde a Grécia Antiga até os dias atuais. Mudaram as vítimas e as formas de exploração, mas o crime sobreviveu e atingiu um nível transnacional.

O tráfico humano é uma realidade complexa marcada pela invisibilidade social, é um fenômeno que se apoia nas diversas formas de desigualdades (social, de gênero, racial e etc.) e na violação dos direitos humanos para prosperar.

São inúmeros os propósitos de exploração abarcados pelo tráfico de pessoas, dentre eles – a exploração sexual – que fez das mulheres as principais vítimas do tráfico humano.

Se dentre as vítimas do tráfico de pessoas, 71% (setenta e um por cento) pertencem ao sexo feminino, analisando a totalidade de mulheres, 72% (setenta e dois por cento) delas são destinadas a exploração sexual.

Dos dados alarmantes nasce a seguinte pergunta: por que as mulheres? Ao longo do presente trabalho busca-se encontrar a resposta por meio dos fatores colaboradores do tráfico humano, que adentram em questões que vão desde os tipos de vulnerabilidade até a desigualdade de gênero e a luta constante pela implementação da igualdade de direitos.

O objetivo deste estudo é apresentar a temática do tráfico de mulheres para fins sexuais, desvendando os conceitos e acontecimentos que norteiam esse crime, bem como debatendo acerca das suas causas e das razões violadoras do direito feminino.

Para obter sucesso nessa empreitada, é necessário adentrar na temática do tráfico humano em seu contexto macro, apresentando o seu passado, as circunstâncias que lhe caracterizam e os institutos que lhe são distintos, como é o caso, do contrabando de migrantes.

Também resta importante analisar as principais normas de promoção dos direitos humanos no âmbito do tráfico e os acordos internacionais que combatem a referida prática e discutem os limites em relação à temática.

Dado o caráter transnacional do tráfico em questão, são diversas as mobilizações de entidades estatais e órgãos não governamentais com o propósito de encontrar políticas de prevenção, repressão e atendimento as vítimas do crime.

No mais, verifica-se que além das políticas de enfrentamento ao tráfico de mulheres, são bastantes as formas de promoção dos direitos humanos, principalmente, por meio de movimentos como o feminismo e o empoderamento das mulheres.

Cumprе salientar, por óbvio, que o trabalho em questão não esgota o debate acerca do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, mas apresenta o tema com o intuito de proporcionar uma reflexão sobre o assunto.

1. O TRÁFICO DE PESSOAS NO CONTEXTO INTERNACIONAL

1.1 Tráfico de pessoas: uma breve análise histórica

A fim de demonstrar a origem do tráfico de pessoas e a sua evolução problemática ao longo dos anos, é salutar a sua contextualização no decorrer da história humana.

O tráfico de seres humanos é uma prática antiga, iniciada no período da Antiguidade Clássica, manifesta inicialmente na Grécia, e posteriormente em Roma. A figura do tráfico, nessa época, emergia das guerras e estava vinculada a obtenção de prisioneiros para atuar em condições de escravidão (ARY, 2009).

A existência de seres humanos submetidos à servidão da *Pólis* era algo considerado natural na Grécia Antiga, e inclusive a prática era defendida por filósofos. Assim, narra Aristóteles (1998, p. 11):

A coisa possuída está para o possuidor assim como a parte está para o todo; ora, a parte não é somente distinta do todo, ela lhe pertence; o mesmo ocorre com a coisa possuída em relação ao possuidor. O senhor não é senão o proprietário de seu escravo, mas não lhe pertence; o escravo, pelo contrário, não somente é destinado ao uso do senhor, como também dele é parte. Isto basta para dar uma idéia da escravidão e para fazer conhecer esta condição. O homem que, por natureza, não pertence a si mesmo, mas a um outro, é escravo por natureza: é uma posse e um instrumento para agir separadamente e sob ordens de seu senhor.

Todavia, foi somente a partir do século XIV, com o advento do tráfico negro, que surgiu o tráfico como forma de exploração comercial. Na referida época, comerciantes de escravos europeus escravizavam, em sua maioria, africanos, com o intuito de suprir a falta de mão-de-obra existente nas colônias europeias.

A barbárie do tráfico negro perdurou até o século XIX, sendo a prática considerada proibida, gradativamente, na Europa e nas Américas. Com o fim do comércio de escravos ao longo do Oceano Atlântico, surgiu uma nova espécie de tráfico e suas novas vítimas: as escravas brancas.

O tráfico de escravas brancas surgiu inicialmente no Leste Europeu, região na qual as mulheres eram aliciadas com o intuito de serem traficadas para fins de exploração sexual para países como, a Argentina, os Estados Unidos e o Brasil (NOTTINGHAM, 2012).

Nesse sentido, Ausserer (2007, p. 27) afirma que:

A expressão do “tráfico de escravas brancas” referia-se a histórias de mulheres europeias que seriam trazidas por redes internacionais de traficantes para os Estados Unidos da América e para as colônias para trabalhar como prostitutas. Assim, já no século XIX, a prática de tráfico de mulheres está conotada à prostituição e à escravidão.

De acordo com Nottingham e Frota, entre os anos de 1890 e 1930, o Leste

Europeu apresentava um cenário social precário, repleto de pobreza, doenças e conflitos sociais. A situação instável enfrentada pelos países da Europa Oriental levou diversas mulheres a migrarem em busca de um lugar melhor para sobreviver.

Acerca da migração feminina, voltada para o exercício da prostituição, Kushinir (1996 citado por NOTTINGHAM; FROTA, 2012) relata que:

Essa “opção” pela prostituição deve ser compreendida em conjunção com alguns fatores. Em primeiro lugar, porque muitas dessas mulheres já participavam desse universo [...] em segundo, porque o lugar de onde elas são potencialmente recrutadas para o mercado da prostituição – as pequenas aldeias ou as cidades de maior porte da Europa Oriental – por si só, já as tem como excluídas.

Entretanto, apesar da escolha pela prostituição, as mulheres não sabiam as reais condições de trabalho e o tratamento ao qual seriam submetidas. A ideia de viver em um país melhor tornou-se um pesadelo para estas mulheres, que foram vítimas de violência, ameaçadas de deportação, confinadas ao isolamento e a servidão, sendo coagidas a permanecerem no ramo da prostituição.

Referente ao combate ao tráfico de escravas brancas, Ausserer (2007, p. 34) relata que:

No começo do século XX, o direito internacional ocupa-se pela primeira vez da questão do tráfico da escrava branca. A exploração sexual forçada é interpretada como uma atividade criminosa que fere a dignidade humana da vítima. Enquanto no início da judicialização do tráfico, esta direciona-se exclusivamente a meninas e mulheres (brancas)”.

Com o intuito de combater o tráfico humano para fins de exploração sexual, nasce em 1904, o *Acordo Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravas Brancas*, e posteriormente, em 1910, a *Convenção de Paris*, a qual ampliou as propostas do primeiro acordo, a fim de combater o recrutamento, o abuso e a coação de mulheres e meninas brancas para fins de práticas imorais.

No que tange as Convenções de 1904 e 1910, Ary (2009, p. 30) revela que:

O tráfico de seres humanos continuava intrinsecamente conectado com a questão da prostituição. Destaque-se que esses esforços iniciais buscavam proteger mulheres européias, principalmente do leste europeu. Outra crítica comumente proferida às duas convenções anteriormente mencionadas se refere ao fato de haverem demonstrado preocupação apenas com a etapa do recrutamento, negligenciando, assim, a situação da mulher submetida contra seu desígnio a um bordel.

De acordo com Bazzano (2013), em 1921 e 1933, foram realizadas novas Convenções, acerca da questão do consentimento da mulher e da sua maioridade legal, havendo uma modificação, no tocante às vítimas do tráfico, as quais passaram a serem mulheres e crianças, restando ausente, qualquer especificação acerca da raça ou etnia.

Posteriormente, em 1949, com o surgimento da Organização das Nações Unidas

foi criada a *Convenção para Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração de Outrem*, a qual passou a tutelar as pessoas em geral, e não somente, as mulheres e crianças.

Ademais, a nova Convenção tornou a reprimir a prática da prostituição, vinculando-a com o exercício do tráfico humano, sob o argumento de que ambas as atividades são incompatíveis com o preceito fundamental da dignidade da pessoa humana.

A posteriori, em 2003, surge o *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição ao Tráfico de Pessoas, em especial a Mulheres e Crianças*, chamado de Protocolo de Palermo. Esse mesmo protocolo ainda permanece vigente até os dias atuais.

Acerca do Protocolo de Palermo, Ary (2009, p. 34) aponta a sua evolução perante a Convenção de 1949, conforme segue:

A caracterização atual do tráfico de seres humanos, finalmente, desvinculou-se da abordagem adstrita à questão da atividade sexual das mulheres, incorporando novos elementos provenientes de desdobramentos fáticos da realidade atual. Assim, a partir do Protocolo de Palermo, toda a gama de temas, como as migrações internacionais, o crime organizado, a globalização, novas formas de escravidão, entre outros, aglutinaram-se para permear os contornos contemporâneos do crime do tráfico de pessoas.

Atualmente, o tráfico de pessoas é uma prática ativa e altamente rentável, que engloba diversas formas de exploração humana, e está diretamente associada à migração irregular e ao crime organizado transnacional, conforme restará demonstrado nos subcapítulos a seguir.

Realizada a retrospectiva histórica, é possível visualizar a evolução do tráfico humano ao longo dos séculos, e de como a sua busca constante por novas vítimas e novas formas de exploração evidenciam a necessidade de debater acerca do crime, sob a ótica dos direitos humanos.

1.2 O Protocolo de Palermo e o tráfico humano

Com o advento da globalização, houve a expansão do tráfico de pessoas, e consequentemente, a necessidade de criação de uma nova Convenção, que abarcasse os diversos contextos e vítimas desse tráfico.

Em vista disso, nos anos 2000, a Organização das Nações Unidas (ONU) patrocinou a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional e os seus protocolos integrados, dentre eles, o *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de*

Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

O referido Protocolo aponta em seu artigo 3º, o conceito de tráfico humano:

Por “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos. (BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004).

A definição de tráfico humano internacional, apresentada pelo Protocolo de Palermo, divide-se em três grandes elementos constitutivos: atos, meios e objetivos de exploração.

De acordo com a Secretaria Nacional de Justiça (SNJ) (2011, p. 06), os atos consistem no recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, isto é, todas aquelas ações praticadas pelos agentes no âmbito do tráfico de pessoas.

Os meios, por outro lado, referem-se à forma como o agente constrange a vítima, valendo-se de práticas como: ameaça, uso da força, coerção, abdução, fraude, engano, abuso de poder ou de vulnerabilidade, ou ainda, por meio de entrega ou recebimento de pagamentos ou benefícios em troca do controle da vida da vítima.

Por fim, os objetivos versam acerca do motivo pelo qual a vítima foi traficada, ou seja, qual a modalidade de exploração ao qual ela está destinada. Nesse sentido, o Protocolo prevê algumas formas como: prostituição ou outras formas de exploração sexual, trabalho forçado, escravidão ou práticas similares, servidão e remoção de órgãos.

Apesar do Protocolo de Palermo trazer três elementos constitutivos para caracterização do tráfico de pessoas, em seu artigo 3º, também resta firmado o seguinte entendimento:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração deverão ser considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos na alínea ‘a’ do presente artigo;

Por “criança” entende-se qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos. (BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004).

De outro modo, caso a vítima seja menor de 18 (dezoito) anos, basta a existência das ações previstas no artigo 3º para caracterizar o tráfico humano, sendo desnecessária a existência dos demais elementos constitutivos.

Outro ponto salutar apresentado pelo Protocolo Adicional é a questão do

consentimento da vítima, conforme disposto na alínea “b” do artigo 3º:

O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea ‘a’ do presente artigo, deverá ser considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea ‘a’.
(BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004).

De acordo com o Protocolo de Palermo, o consentimento da vítima, seja para migrar ou trabalhar, até mesmo no ramo da prostituição, não é um argumento relevante para descaracterizar a prática do tráfico humano. Nesse seguimento, Bazzano (2013, p. 437) narra que:

É a condição de exploração, engano, coerção e/ou outros meios ilícitos que determinaria as circunstâncias às quais uma pessoa estaria sendo submetida a uma situação de tráfico. Dessa maneira, o consentimento não poderia ser usado como defesa para eximir alguém da responsabilidade penal do crime de tráfico.

Desse modo, o consentimento da vítima, quando oriundo de uma fonte viciada, é irrelevante para a configuração do tráfico humano, independente da espécie de constrangimento que a pessoa traficada tenha sofrido. Nesse sentido, a UNODC (2009, p. 06) afirma que:

No puede considerarse que una persona ha dado su consentimiento para ser explotada si el consentimiento se obtuvo a través de medios incorrectos o, en el caso de niños, debido a que su condición particular vulnerable no les permite dar el consentimiento en primer lugar.

De acordo com Andrade (2016) o ponto principal para a invalidação do consentimento, é o estado de vulnerabilidade da vítima, ainda que maior de 18 (dezoito) anos.

O próprio Protocolo de Palermo prevê, em seu artigo 9, item 4, algumas situações de vulnerabilidade, dentre elas, a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades. Tais circunstâncias, conforme narra o referido Protocolo, tornam as vítimas vulneráveis ao tráfico humano.

É possível denotar que as previsões de vulnerabilidade abarcadas pelo Protocolo apresentam, apenas, questões inerentes ao contexto social, mas não indicam fatores específicos do indivíduo.

A ausência de previsão quanto às demais situações de vulnerabilidade, bem como quanto a uma definição deste conceito, são algumas das críticas apresentadas pelos doutrinadores ao Protocolo de Palermo (ANDRADE, 2016).

Ante a inexistência de um conceito de vulnerabilidade, a UNODC (2008 citado por RODRIGUES, 2012. p. 170) apresenta o seguinte:

Vulnerabilidade refere-se a uma condição resultante da forma como os indivíduos experimentam negativamente a interação complexa de fatores sociais, culturais, econômicos, políticos e ambientais que criam o contexto de suas comunidades. Como tal, a vulnerabilidade não é um estado estático, absoluto, mas que muda de

acordo com o contexto, bem como à capacidade de resposta individual.

Presume-se que a vulnerabilidade citada no Protocolo de Palermo é aquela apresentada por um indivíduo maior de 18 (dezoito) anos e mentalmente capaz. O consentimento se daria por questões de vulnerabilidade ligadas a fatores individuais (pessoais), a circunstâncias situacionais e sociais que envolvem a própria vítima.

De acordo com Birol e Barbosa (2014, p. 79), as situações de vulnerabilidade significam:

Vulnerabilidade pessoal é aquela relacionada às características individuais de determinada pessoa, podendo ser, por exemplo, o próprio sexo, a identidade de gênero, a orientação sexual, a idade, a etnia, ou uma deficiência mental ou física, dentre outros. A vulnerabilidade situacional é adquirida, está relacionada às pessoas e ao momento pelo qual estejam passando. Pode exemplo, estar relacionada ao fato da pessoa estar indocumentada em país estrangeiro, estar socialmente ou linguisticamente isolada. E a vulnerabilidade circunstancial diz respeito a uma particularidade, por exemplo, a situação econômica, o desemprego, a pobreza, a dependência de substâncias entorpecentes ou do álcool.

Importante referir, que além dos três fatores que conduzem o indivíduo ao estado de vulnerabilidade, a vítima também pode apresentar mais de uma destas situações, configurando assim, uma condição de vulnerabilidade múltipla.

Além das questões inerentes a vulnerabilidade, é preciso destacar a importância das etapas do consentimento para a caracterização de sua invalidação. Em vista disso, a UNODC (2009, p. 07) afirma que:

La trata se produce si el consentimiento queda anulado o viciado en alguna etapa del proceso debido al empleo de medios indebidos por los traficantes. En otras palabras, el consentimiento de la víctima en una etapa del proceso no puede considerarse un consentimiento en todas las etapas del proceso, y sin consentimiento, en cada una de las etapas, tiene lugar el delito de trata.

Por consequência, existem diversos casos em que há o consentimento da vítima em um momento inicial, concordando assim, com o exercício de determinada prática. Contudo, posteriormente, sucede-se um ato de exploração, abuso ou coação, o qual invalida este consentimento (RODRIGUES, 2012).

Dentre as hipóteses de consentimento inválido, denotam-se duas situações frequentes no tráfico humano: as ofertas de trabalho fraudulentas e o engano induzido a respeito das condições de trabalho, conforme informado pela UNODC (2009).

1.3 Migrações forçadas e migrações voluntárias: o direito de migrar como um direito humano

Para fins de estudo acerca da prática do tráfico de pessoas, é importante ressaltar a

análise do conceito de migração forçada e voluntária, bem como a diferenciação existente entre tráfico humano e contrabando de migrantes.

De acordo com Freitas e Verde (2014, p. 30), a migração é:

Um “fenômeno demográfico”, no qual consiste na mobilização das pessoas de uma população que, por sua vez, leva ao deslocamento com a mudança de residência de um lugar de origem a outro de destino, cruzando algum limite geográfico em um intervalo de tempo determinado.

Existem algumas características acerca da migração, dentre elas estão: o tempo, o destino e o caráter. O tempo está ligado ao período em que o migrante ficará no destino escolhido, dividindo-se em temporário e permanente (BIROL; BARBOSA, 2014).

No que se refere ao destino, este é composto pela migração interna ou internacional. A primeira está relacionada ao deslocamento do indivíduo dentro do mesmo país, e a segunda, refere-se à migração do indivíduo de um país para outro.

Referente ao caráter verifica-se a divisão das migrações em voluntária e forçada.

De acordo com Jubilut e Apolinário (2010, p. 281):

As voluntárias abrangem todos os casos em que a decisão de migrar é tomada livremente pelo indivíduo, por razões de conveniência pessoal e sem a intervenção de um fator externo. Aplicam-se, portanto, a pessoas, e membros de sua família, que se mudam para outro país em busca de melhores condições sociais e materiais de vida para si e seus familiares. Essas pessoas podem ter um status de migração regular ou irregular, em função de sua entrada e permanência no país de residência, tenham ou não sido observados os requisitos legais previstos no país. Já as migrações forçadas ocorrem quando o elemento volitivo do deslocamento é inexistente ou minimizado e abrangem uma vasta gama de situações.

Acerca da migração forçada, importante destacar, que ela ocorre quando o indivíduo tem que se deslocar devido a situações relativas à violação dos seus direitos econômicos, sociais ou culturais. Nesse sentido, a principal situação de migração forçada é o refúgio.

Outro ponto importante na definição da migração é a situação de irregularidade do migrante, que conforme Freitas e Verde (2014, p. 74): “[...] consiste em ingressar num país da qual a pessoa não é cidadã sem autorização, ou permanecer depois do vencimento do visto ou autorização de residência [...]”.

Verificada a migração e suas características, resta importante apresentar o conceito de tráfico de migrantes, também conhecido como contrabando de migrantes. Nesse sentido, o Protocolo de Migrantes dispõe em seu artigo 3, alínea 'a':

A expressão "tráfico de migrantes" significa a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente. (BRASIL. Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004).

De acordo com o Protocolo supradito, existem três elementos que constituem o crime de tráfico de migrantes, quais sejam: a) a facilitação da entrada ilegal de outra pessoa, b) em outro Estado c) com a finalidade de obter um benefício financeiro ou material (UNODC, 2009).

Apesar da semelhança existente entre o tráfico humano e o tráfico de migrantes, as práticas são diversas e não podem ser confundidas. Dentre os aspectos de distinção, verifica-se a existência de três pontos principais: o consentimento, a exploração e o caráter transnacional (BIROL; BARBOSA, 2014).

No que tange ao consentimento, no contrabando de migrantes, a pessoa contrabandeada conhece e consente com a prática do tráfico, mesmo que em condições perigosas e degradantes. Diferentemente do tráfico de pessoas, no qual o consentimento da vítima é inexistente ou viciado.

Quanto ao segundo aspecto diferenciador, no tráfico de migrantes, há o encerramento do contrabando com a chegada do migrante ao país de destino. Todavia, no tráfico humano, a chegada da vítima ao local de destino não encerra a prática do tráfico, mas sim, inicia o seu processo de exploração.

Nesse sentido, Birol e Barbosa (2014, p. 76) relatam que:

No contrabando de migrantes há uma relação negocial entre o aliciador/recrutador e a pessoa que é transportada, que se extingue no local de destino. No entanto, no tráfico de pessoas não há uma relação negocial, mas sim, a utilização de fraude, engano, dissimulação e outros meios para se obter o consentimento da vítima. Ainda, a relação não se extingue no local de destino, mas se perpetua, com a exploração. Diferença essencial entre estes dois conceitos seria a finalidade.

Por fim, o contrabando de migrantes possui sempre um caráter transnacional, ou seja, para a existência do tráfico de migrantes é necessário que ocorra o transpasse do contrabandeado entre as fronteiras de países. O tráfico de pessoas, por sua vez, pode ocorrer em âmbito interno ou internacional.

Importante frisar que, devem ser tomados alguns cuidados em relação às duas práticas, especialmente no que tange às vítimas, a fim de não confundir as duas formas de tráfico.

Dada às semelhanças de ambas as condutas, em alguns casos, ocorre uma mistura dessas, e até mesmo, a conversão do contrabando de migrantes em tráfico de pessoas. Dentre as situações mais comuns, a UNODC (2009, p. 04) traz:

Las personas que son objeto del tráfico ilícito de migrantes pueden convertirse en víctima de trata.

Los tratantes también pueden actuar como traficantes de migrantes y utilizar las mismas vías para ambas actividades.

Las condiciones de las personas objeto de tráfico ilícito de migrantes pueden ser tan

malas, que resultaría difícil creer que consintieron a ellas.

Ademais, assim como no tráfico de pessoas, no contrabando de migrantes, o fator propulsor para o consentimento do migrante é a situação de vulnerabilidade desse indivíduo.

É nesse sentido que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu artigo 13, prevê o direito a migração a todos os indivíduos: “[...] toda a pessoa tem direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país [...]”.

O direito do migrante também está assegurado pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, consoante disposição do artigo 12:

Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado terá o direito de nele livremente circular e escolher sua residência. Toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país. Os direitos supracitados não poderão em lei e no intuito de restrições, a menos que estejam previstas em lei e no intuito de proteger a segurança nacional e a ordem, a saúde ou a moral pública, bem como os direitos e liberdades das demais pessoas, e que sejam compatíveis com os outros direitos reconhecidos no presente Pacto. Ninguém poderá ser privado arbitrariamente do direito de entrar em seu próprio país. (BRASIL. Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992).

Apesar da garantia do direito de migração por meio das disposições internacionais, a ideia de acolhimento ao migrante ainda é vista por grande parte das nações, como algo temerário, principalmente quando se trata da migração irregular.

Nesse seguimento, Merigueti (2016, p. 8) traz uma visão crítica acerca da postura dos Estados perante os migrantes:

Essa perspectiva estatal que considera o migrante como uma "ameaça" ou como "inimigo", ao lado do tratamento da mobilidade humana como tema de securitização e criminalização dos movimentos considerados "irregulares", é responsável para criação de estigmas ao imigrante. Não raramente, ao migrante (sobretudo o considerado irregular) é atribuída a pecha de "criminoso", e de ser responsável pela escassez de emprego, além de “manchar” a identidade nacional, cultural e linguística da nação.

Importante frisar que, apesar do contrabando de migrantes ser visto como uma espécie de infração penal, a conduta do migrante irregular não é considerada crime, conforme previsão expressa do artigo 5º do Protocolo de Migrantes: “Os migrantes não estarão sujeitos a processos criminais nos termos do presente Protocolo, pelo fato de terem sido objeto dos atos enunciados no seu Artigo 6”.

Nesse sentido, Campos (2006/2007, p. 40) afirma que:

É importante ressaltar que o objetivo do Protocolo sobre Migrantes não é eliminar a migração irregular, mas sim o contrabando de migrantes e os crimes a ele conexos, como a elaboração de documento de viagem falso, por exemplo. O que se busca combater é a *promoção, facilitação ou o auxílio*, e não a entrada irregular. Não se

trata, pois, de um tratado internacional que visa a coibir a migração, mas sim as atividades dos grupos criminosos organizados que, abusando da situação de vulnerabilidade daqueles que desejam migrar, obtêm lucros intermediando a entrada dessas pessoas nos países de destino.

Destarte, independente das diferenças existentes entre o tráfico de pessoas e o contrabando de migrantes, tanto as vítimas do tráfico, quanto os migrantes irregulares, acabam por ter os seus direitos básicos violados, necessitando assim, da proteção estatal.

1.4 O tráfico de pessoas e a violação aos direitos humanos

O tráfico de pessoas é uma prática violadora dos direitos humanos e das normas internacionais de promoção a esses direitos. Em vista disso, é de suma importância questionar: afinal, quais são esses direitos e violações?

Conforme narrado por Campos (2006/2007), são diversas as violações sofridas pelas vítimas do tráfico, dentre elas: violações ao direito à vida, à liberdade, à integridade física, a condições favoráveis de trabalho, à igualdade perante a lei, à liberdade de locomoção, a não sofrer tortura e outras formas de tratamento desumano ou degradante, dentre outros diversos direitos.

A SNJ (2013) afirma, em seu manual, que na prática do tráfico humano, a vítima é rebaixada de ser humano para mercadoria, perdendo assim, um dos seus bens mais primordiais: a sua identidade. Dito isso, a característica centralizadora do tráfico de pessoas seria o incomensurável desrespeito aos direitos humanos.

Nesse sentido, a fim de obter uma melhor compreensão destes direitos, é necessário realizar uma leitura conjunta do Protocolo de Palermo e dos diversos tratados e disposições internacionais voltados para aplicação e compreensão dos direitos humanos.

Assim, resta importante expor, a trajetória inicial da promoção dos direitos fundamentais, os quais surgiram após Segunda Guerra Mundial (1939-1945), com o objetivo de evitar a repetição das atrocidades realizadas durante o período.

Diante das inúmeras violações ocorridas, nasceu a ideia de proteção aos direitos humanos em uma esfera transnacional, ou seja, a expansão dos direitos das pessoas para além do âmbito interno dos Estados (OIT, 2012).

Foi nesse contexto, que em meados de 1948, com o intuito de pontuar valores universais, nasceu a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) adotada pela Resolução 217 A-III da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Segundo Piovesan (2003, p. 33): “[...] a Declaração consolida a afirmação de uma

ética universal, ao consagrar um consenso sobre valores de cunho universal, a serem seguidos pelos Estados.”

Com o advento da DUDH, surgiram novas características norteadoras dos direitos humanos, as quais estão sempre vinculadas a todos os princípios derivados desta classe de direitos. Dentre os fatores caracterizantes têm-se a universalidade, a inalienabilidade e a interdependência.

Por universalidade, entende-se que os direitos humanos são universais e pertencem a todos os indivíduos sem qualquer distinção, ou seja, todos os povos possuem os mesmos direitos, que precisam ser assegurados e protegidos em sua totalidade (GAATW, 2006).

A inalienabilidade, por sua vez, significa que os direitos humanos pertencem ao indivíduo desde o seu nascimento e não podem ser negados, vendidos ou transferidos.

Já a interdependência representa a conexão de todos os direitos humanos, os quais não devem ser vistos de forma distinta, independente de serem direitos civis, políticos, econômicos, sociais ou culturais. Esta característica evidencia que nenhum direito humano é mais importante do que outro.

Conforme supradito, tais características estão presentes em todos os princípios, direitos e liberdades previstos na Declaração, inclusive naqueles diretamente ligados a temática do tráfico de pessoas.

Nesse sentido, dentre os principais direitos violados pela prática do tráfico humano, destacam-se na DUDH, as previsões dispostas nos artigos: I, II, III, IV, XII, XVI e XXIII.

A Declaração (1948) apresenta em seu artigo 1º que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Dentre os princípios dispostos no artigo acima, denota-se o direito à liberdade, o qual também está previsto no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), consoante prescrição do artigo 9º:

Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos (BRASIL. Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992).

Isto posto, Corrêa (2014, p. 75) retrata o princípio da igualdade, também firmado no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Os direitos humanos estão assentados sobre a necessidade de que seja assegurada a

dignidade humana e estabelecido o princípio de igualdade entre todos os seres humanos. A igualdade alicerça-se na ideia de equidade que resguarda a compreensão de que sua conversão em realidade somente é possível diante da consideração das diferenças que caracterizam os sujeitos e que devem ser respeitadas e protegidas.

Ademais, a DUDH traz em seus artigos 2º e 3º, a característica da universalidade, assegurando, respectivamente, a todos os indivíduos, o gozo de direitos e liberdades, independente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição (SNJ, 2013), e ainda, o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT) (2012), os três artigos supracitados são os primeiros a serem violados na prática do tráfico de pessoas, uma vez que a dignidade, a liberdade e a igualdade são direitos, invariavelmente, suprimidos pelo traficante.

Outrossim, a DUDH (1948) também traz proibições acerca da prática da escravidão e da servidão, consoante disposição do artigo 4º: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”.

Apesar de a Declaração ter sido instituída após a Segunda Guerra Mundial, a prática do tráfico de pessoas e suas formas de escravidão permaneceram e se atualizaram no tempo, sendo necessária uma readaptação do artigo 4º ao presente contexto.

No mesmo sentido, o PIDCP apresenta proibições acerca da escravidão e do trabalho forçado em seu artigo 8º:

Ninguém poderá ser submetido á escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos. Ninguém poderá ser submetido à servidão. Ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios (BRASIL. Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), também aponta a proibição à prática da escravidão, da servidão e do tráfico de pessoas, em seu artigo 6º: “Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas”.

A Declaração traz ainda a garantia do direito a família e ao livre exercício do trabalho, juntamente com o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o qual reafirma estes direitos, por meio dos seus artigos 7º, 8º e 10º.

Além das previsões gerais acerca dos direitos das vítimas do tráfico humano, existem disposições específicas, como é o caso do tráfico sexual feminino e o combate à

violência de gênero.

Nesse sentido, o artigo 2º, alínea ‘b’ da Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher (1993) dispõe acerca das formas de violência e abusos cometidos em face das mulheres, incluindo o tráfico e a prostituição forçada.

A condenação à prática do tráfico de mulheres também está prevista na Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), por meio do artigo 6º, o qual assim dispõe: “Os Estados-parte tomarão todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição da mulher”.

E também, na Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), ora conhecida como Convenção de Belém do Pará, que prevê em seu artigo 2º, as formas de violência contra as mulheres, estando dentre elas, o tráfico feminino.

Assim, resta importante frisar, que as normas de direitos humanos são complementares e interdependentes e devem ser promovidas conjuntamente, sejam elas gerais ou específicas, a fim de obter uma maior proteção dos direitos das vítimas e um combate exitoso aos atos dos traficantes.

Nesse sentido, acerca da interpretação conjunta das Convenções e Tratados internacionais de direitos humanos, Côrrea (2014, p. 44) dispõe:

Esses tratados internacionais formam a base normativa central da proteção dos direitos humanos das vítimas de tráfico e todos, incluindo a Convenção de Palermo e os seus Protocolos, têm que ser lidos e interpretados como parte de um conjunto, cujo propósito comum é o da salvaguarda do ser humano.

Ademais, cumpre destacar, a importância dos direitos humanos e seus tratados para o combate e a prevenção ao tráfico de mulheres, dado o histórico de hegemonia e privilégio do masculino, conforme será trabalhado de forma mais detida em momento oportuno.

1.5 A atuação dos traficantes internacionais

A fim de obter um melhor entendimento acerca do crime de tráfico de pessoas, é necessário fazer uma análise a respeito da atuação e do perfil do indivíduo criminoso centralizador: o traficante.

Através do estudo é possível observar tendências acerca de quem são os traficantes, suas redes e formas de operação. Nesse sentido, levam-se em consideração três aspectos importantes: o gênero, a nacionalidade e a relação da vítima com o traficante

(UNODC, 2014).

No que tange ao gênero, de acordo com o Relatório Global realizado pela UNODC (2016), denota-se que a cada 10 (dez) criminosos inseridos no sistema judiciário por tráfico de pessoas, 06 (seis) pertencem ao sexo masculino.

Sendo que, em um total de pessoas condenadas, em 66 (sessenta e seis) países distintos no ano de 2014, 63% (sessenta e três por cento) são homens e 37% (trinta e sete por cento) são mulheres.

Todavia, a participação feminina no crime de tráfico de pessoas está em ascensão, com base na pesquisa supradita, a UNODC relata que na Europa Oriental e na Ásia Central, o perfil das vítimas e dos traficantes é oposto ao verificado em outras regiões. Sendo assim, nestas localidades, a maioria dos traficantes são do sexo feminino.

Já em regiões como a Europa Ocidental e do Sul, a Ásia Oriental, a América do Sul, Central e do Norte, o Oriente Médio e a África, o tráfico humano é praticado em sua grande maioria por homens.

Apesar da massiva incidência masculina no tráfico de pessoas, verifica-se um crescimento da participação feminina, principalmente em comparação com outros delitos cometidos por mulheres (UNODC, 2016).

De acordo com o Relatório Global emitido em 2012 pela UNODC, as mulheres são as mais envolvidas nos casos de tráfico de meninas, haja a vista a relação afetiva e de confiança existente entre as vítimas e as traficantes.

No mais, verifica-se também a participação feminina em atividades de hierarquia mais baixa, como por exemplo, o recrutamento das vítimas, enquanto os homens exercem atividades organizacionais ou específicas de exploração (UNODC, 2014).

Acerca da atuação das mulheres como recrutadoras no tráfico humano, a SNJ (2004, p. 30) relata que: “[...] sendo a mulher o principal objeto desse crime, ter uma mulher como aliciadora pode conferir maior credibilidade à proposta de trabalho, ou menor suspeita de prostituição”.

Ademais, o Relatório Global (UNODC, 2016) também apontou que o fato da vítima e do aliciador pertencerem ao mesmo gênero, é um facilitador na prática do tráfico, pois gera um aumento de confiança por parte da vítima.

Outro ponto importante é a incidência das vítimas do tráfico humano, como aliciadoras de novas vítimas. De acordo com a UNODC (2016), um dos fatores para essa participação das vítimas na organização criminosa, estaria vinculado ao desejo de acabar com a sua própria exploração ou reduzir a sua dívida perante os traficantes.

Nesse sentido, a UNODC (2016, p. 36) aponta os benefícios dos traficantes a partir do uso das vítimas como recrutadoras:

Traffickers may benefit from this arrangement as well, as they have a new way to reach additional victims. Moreover, once victims are engaged in the enterprise, they become accomplices to the trafficking operation and are then less likely to cooperate with law enforcement.

No que se refere à nacionalidade do traficante, constata-se que o crime do tráfico de pessoas é cometido massivamente por nacionais, ou seja, por pessoas que nasceram e vivem no mesmo país da vítima.

De acordo com os dados auferidos pela UNODC (2016): 75% (setenta e cinco por cento) dos traficantes são nacionais; 14% (quatorze por cento) são estrangeiros de países vizinhos; e 11% (onze por cento) são estrangeiros de outras localidades.

Na pesquisa, apenas duas regiões destoaram da maioria dos países, sendo a Europa Ocidental e do Sul, na qual 60% (sessenta por cento) dos traficantes condenados são estrangeiros, e o Oriente Médio, aonde quase todos os condenados por tráfico humano não são nacionais.

Em vista da ligação existente entre o perfil das vítimas e dos traficantes, a Secretaria Nacional de Justiça do Brasil (2004, p. 35) afirma:

Hoje, as vítimas são majoritariamente “seduzidas” por nacionais, pois despertam menos suspeitas de que a proposta de “trabalho” e “sucesso” se trata de um logro, bem como chamam menos atenção dos órgãos de segurança no momento do embarque e desembarque.

Acerca dessa relação existente entre os perfis, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC) também aponta a importância para a rede do tráfico humano, no que tange aos recrutadores e vítimas partilharem a mesma linguagem, mesmo que de nacionalidades distintas.

Nesse sentido, visualiza-se o alto índice, anteriormente apresentado, aonde 88% (oitenta e oito por cento) dos traficantes, ou são nacionais ou estrangeiros de países vizinhos, os quais muitas vezes, partilham o mesmo idioma.

Referente ao modo operacional dos traficantes denota-se que além da aproximação em separado dos agentes, existem dois tipos de operações que se sobressaem, sendo aquelas realizadas: por um casal, onde ambos os indivíduos recrutam e exploram a vítima em conjunto; e por membros da família, onde o traficante se aproveita da relação de confiança para recrutar a vítima (UNODC, 2016).

Existem diversos fatores de conexão entre os traficantes e as vítimas do crime, os quais podem ser vinculados ao gênero, à nacionalidade, ao idioma, aos laços afetivos e

familiares, a uma determinada cultura ou situação social, ou ainda, a uma união desses coeficientes (UNODC, 2016).

No mais, resta importante salientar, que apesar das inúmeras pesquisas realizadas em âmbito interno e internacional referente ao tráfico de pessoas, é difícil colher dados e auferir com precisão as informações, haja vista a pouca visibilidade deste crime e a dificuldade de descoberta desses pelos órgãos estatais.

2. TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

2.1 Violência de gênero e o feminismo

Antes de analisar os fenômenos que permeiam a violência de gênero é imprescindível estabelecer um conceito acerca das relações de gênero, as quais segundo Espinoza (2004, p. 51): “[...] constroem-se a partir de representações de masculinidade ou feminilidade baseadas em estereótipos que definem a forma como atuam, sentem e vivem homens e mulheres”.

Importante apontar, que tais relações ultrapassam a conexão existente entre homens e mulheres e atingem diretamente a sociedade como um todo. Em vista disso, resta necessário visualizar a importância dos estereótipos para formação de um conceito acerca das relações de gênero.

De acordo com Nogueira e Saavedra (2007, p. 13), os estereótipos em geral são:

[...] generalizações acerca dos membros de certos grupos e que derivam predominantemente, ou são uma instância do processo cognitivo da categorização. Os estereótipos servem, de uma forma geral, para fazer ilações acerca de grupos baseados na idade, nacionalidade, etnicidade, raça, gênero, classe social, profissão, estatura física, orientação sexual, entre outras.

Nesse sentido, os estereótipos de gênero poderiam ser classificados como um conjunto de concepções difundidas acerca das características masculinas e femininas, sobressaindo-se dentre as diferenças, a ideia generalizada de superioridade do homem.

A principal consequência das generalizações advindas dos estereótipos é o surgimento de preconceitos abusivos e nocivos formados perante um determinado grupo, neste caso, ante ao gênero feminino. Tal preconceito é categorizado como sexismo.

Segundo Nogueira e Saavedra (2007, p. 25), o sexismo pode ser visualizado como: “[...] um conjunto de atitudes e crenças negativas, discriminatórias e pejorativas (com poder social) que se podem presenciar no cotidiano, nomeadamente, ao nível pessoal, profissional, ou ainda, interpessoal [...]”.

A difusão desses estereótipos somada a décadas de construções culturais e sociais acerca das identidades femininas e masculinas geraram a ideia equivocada de que a desigualdade de gênero é um fenômeno natural (MADERS; ANGELIN, 2010).

Nesse sentido, perpetuou-se culturalmente a ideia de submissão feminina e soberania patriarcal, o que acabou por aumentar a desigualdade e a opressão sofrida pelas mulheres. Nesse seguimento, Dias (2004, p. 56) retrata que:

[...] é inquestionável que a ideologia patriarcal ainda subsiste, e leva o homem a se sentir proprietário do corpo e da vontade da mulher e dos filhos. [...]. Ao homem sempre coube o espaço público, e a mulher foi confinada nos limites do lar, no cuidado da família. Isso enseja a formação de dois mundos: um, de dominação, externo, produtor; outro, de submissão, interno e reprodutor. A essa distinção estão associados os papéis ideais de homens e mulheres: ele provendo a família, e ela cuidando do lar, cada um desempenhando a sua função.

Infelizmente, fatores como a desigualdade, a opressão e o sexismo, ao invés de serem superados no tempo, ultrapassaram a barreira do preconceito e originaram algo ainda mais covarde e cruel: a violência de gênero.

De acordo com Cavalcanti (2010, p. 29) por violência entende-se todo o ato de: “[...] brutalidade, constrangimento, abuso, proibição, desrespeito, discriminação, imposição, invasão, ofensa, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém”.

A violência de gênero está intimamente ligada ao preconceito, à discriminação e ao abuso de poder estabelecido pelo agressor em face da sua vítima, violência essa, que emerge da prolongada desigualdade existente durante culturas e gerações.

Por consequência, a violência de gênero, a desigualdade, a opressão e o sexismo estão diretamente vinculados ao tráfico de mulheres, principalmente, quando a exploração está conectada a fins sexuais.

Conforme bem apontado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres (2011), o tráfico feminino leva ao máximo as implicações causadas pelo binômio: dominação masculina versus submissão feminina.

Isso ocorre devido à soma de fatores como: a objetificação do corpo feminino, a ideia simbólica de que as mulheres podem ser vendidas e tratadas como objetos, a imagem da mulher vinculada a um produto sexual e os demais inúmeros rótulos e estereótipos construídos e reproduzidos desde o começo da existência humana.

Nesse sentido, a OIT (2006, p. 16) fala acerca da discriminação feminina e da violência de gênero:

A percepção da mulher como objeto sexual, e não como sujeito com direito à liberdade, favorece toda forma de violência sexual. A percepção do homem como o provedor emocional e financeiro estabelece relações de poder entre ambos os sexos e entre adultos e crianças. Nesse contexto, mulheres, tanto adultas como crianças e

adolescentes, são estimuladas a desempenhar o papel social de atender aos desejos e demandas do homem ou de quem tiver alguma forma de poder hierárquico sobre elas.

A soma dos fatores discriminatórios, da violência de gênero e demais fatores colaboradores, conforme será apontado nos subcapítulos subseqüentes, fazem com que as mulheres sejam as principais vítimas do tráfico de pessoas.

Diante de uma cultura formada por um pensamento patriarcal e inúmeras formas de violência em face das mulheres, nasce um pedido feminino por igualdade e garantia de direitos: o feminismo.

Segundo Alves e Pitanguy (1991, p. 09), o feminismo:

Busca repensar e recriar a identidade de sexo sob uma ótica em que o indivíduo, seja ele homem ou mulher, não tenha que adaptar-se a modelos hierarquizados, e onde as qualidades “femininas” ou “masculinas” sejam atributos do ser humano em sua globalidade.

Em uma análise mais simplista, o feminismo seria uma reivindicação dos direitos das mulheres, os quais já são gozados pelos homens – é um pedido de igualdade (e não de superioridade feminina).

Todavia, alguns erroneamente acreditam que a palavra “feminismo” é o antônimo de “falocentrismo”, expressão essa que representa a crença na superioridade masculina e a defesa do patriarcado.

Sobre a expressão “feminismo”, nas palavras de Adichie (2015, p. 42-43):

O feminismo faz, obviamente, parte dos direitos humanos de uma forma geral – mas escolher uma expressão vaga como “direitos humanos” é negar a especificidade e particularidade do problema de gênero. Seria uma maneira de fingir que as mulheres não foram excluídas ao longo dos séculos. Que o problema não é ser humano, mas especificamente um ser humano do sexo feminino. Por séculos, os seres humanos eram divididos em dois grupos, um dos quais excluía e oprimia o outro. É no mínimo justo que a solução para esse problema esteja no reconhecimento desse fato.

Com o passar das décadas, o movimento feminista dividiu-se em três grandes ondas. A primeira onda vigorou durante os séculos XIX e início do século XX, associando-se aos ideais iluministas da época.

A referida onda se ateve as reivindicações dos direitos e garantias fundamentais das mulheres, como o direito ao voto. Também foi objeto dessa fase a busca pela autonomia econômica da mulher (JESUS; SACRAMENTO, 2014).

A segunda onda do movimento feminista iniciou no começo da década de 1960, questionando os estereótipos lançados sobre a mulher e a ideia de subordinação feminina. Tal período trouxe à tona assuntos como a sexualidade feminina e o combate à violência de gênero.

Por fim, a terceira onda teve o seu início na década de 1990 e surgiu como uma crítica à fase anterior, ela vem com o intuito de enjeitar a ideia das mulheres como vítimas e propor novas mudanças perante os estereótipos criados. Assim, surge nessa fase a ideia do empoderamento feminino.

Denota-se que, o feminismo vem evoluindo ao longo das décadas e se readaptando perante os fenômenos sociais e culturais com os quais se depara. É um movimento mutável que perpassa a ideia de uma simples organização, pois ele evolui aos poucos dentro de cada indivíduo.

É diante dessa ideia, que Adichie (2015, p. 28) fala:

A questão de gênero é importante em qualquer canto do mundo. É importante que comecemos a planejar e sonhar um mundo diferente. Um mundo mais justo. Um mundo de homens mais felizes e mulheres mais felizes, mais autênticos consigo mesmos. E é assim que devemos começar: precisamos criar nossas filhas de uma maneira diferente. Também precisamos criar nossos filhos de uma maneira diferente.

Importante apontar, que esse subcapítulo não foi produzido com o intuito de esgotar a temática acerca da violência de gênero ou dos movimentos feministas, mas sim demonstrar a contribuição direta desse assunto para a prática do tráfico de mulheres.

Porquanto, o pensamento patriarcal e a desigualdade ainda existente nos dias atuais, influenciam diretamente no papel da mulher como principal vítima do tráfico humano, consoante será pormenorizado nos subitens a seguir.

Destarte, é por meio da promoção da igualdade, do empoderamento feminino e da busca por uma sociedade mais justa perante as mulheres, que será possível combater a violência de gênero, e por consequência, o tráfico feminino.

2.2 As vítimas do tráfico humano e os fatores colaboradores

O tráfico de pessoas é um dos crimes mais rentáveis do mundo, de acordo com a OIT (2005), estima-se que somente no ano de 2005 o lucro total produzido com a prática do crime chegou a 31,6 bilhões de dólares.

Com a alta lucratividade e o baixo índice de descoberta, o tráfico humano acabou por se tornar um crime transnacional extremamente frutífero, mesmo com o aumento de políticas públicas e de enfrentamento realizadas por diversos países e organizações mundiais.

Nesse sentido, é possível visualizar que o tráfico de pessoas é uma prática extremamente proveitosa e que gera um enorme retorno financeiro. Logo, com o lucro, a demanda pela mercantilização humana torna-se alta, principalmente, quando os “produtos”

são as mulheres.

Assim, denota-se a presença dos estereótipos femininos e da violência de gênero – fortemente – como um fator influenciador no mercado do tráfico internacional, informação esta que se confirma ao vislumbrar o último Relatório Global da UNODC.

De acordo com o Relatório (2016), realizado em 106 (cento e seis) países durante os anos de 2012 e 2014, constata-se que 71% (setenta e um por cento) das vítimas do tráfico pertencem ao sexo feminino.

Dentre as vítimas do gênero feminino, 51% (cinquenta e um por cento) são mulheres (maiores de 18 anos) e 20% (vinte por cento) são meninas. Apesar do alto índice de vítimas femininas traficadas, houve uma queda em comparação com os números apresentados na última década.

No ano de 2004, as mulheres e meninas representavam 84% (oitenta e quatro por cento) das vítimas traficadas. Com a diminuição do tráfico feminino houve um aumento em relação ao tráfico masculino e, principalmente, o infantil.

Com base no relatório supradito, também é possível verificar que dentre as principais espécies de exploração feminina, 72% (setenta e dois por cento) corresponde ao tráfico para fins de exploração sexual.

Valor esse, menor se comparado com o Relatório Global realizado entre 2010 e 2012 (UNODC, 2014), o qual constatou que das vítimas femininas, 79% (setenta e nove por cento) eram destinadas a exploração sexual.

Denota-se também, que os maiores índices de vítimas do tráfico humano para fins de exploração sexual pertencem às regiões da Europa Ocidental e do Sul e da Europa Central e Sudeste (UNODC, 2016).

Na primeira, o índice de pessoas traficadas para fins sexuais atinge a monta de 66% (sessenta e seis por cento), já na segunda região tal finalidade alcança o montante de 65% (sessenta e cinco por cento).

Outras regiões com índice significativo de vítimas destinadas a exploração sexual são: Leste da Ásia e o Pacífico (61%); América do Sul, América Central e Caribe (57%); América do Norte (55%) e África do Norte e Oriente Médio (39%). (UNODC, 2016).

Interessante apontar, que dentre os homens, apenas 8% (oito por cento) são traficados com o objetivo de exploração sexual, visto que a principal destinação do gênero masculino no tráfico humano está vinculada ao trabalho forçado.

Ao comparar somente as vítimas do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, verifica-se um número ainda mais alarmante: 97% (noventa e sete por cento) das

vítimas correspondem ao sexo feminino e apenas 3% (três por cento) ao sexo masculino (UNODC, 2014).

Dada à elevada monta de mulheres vítimas do tráfico humano, resta necessário questionar: Quem são essas mulheres? Quais fatores colaboradores são determinantes na prática do tráfico humano?

De acordo com a Secretaria de Políticas para as Mulheres (2011), o perfil das vítimas traficadas é abarcado por mulheres com idade, em sua maioria, entre 18 e 30 anos, oriundas de classes populares e com baixa escolaridade.

Essas mulheres exercem majoritariamente atividades laborais de baixa complexidade, em regra, mal remuneradas, sem carteira assinada ou possibilidade de ascensão profissional, algumas inclusive, já trabalharam no ramo da prostituição.

Com base em pesquisa realizada pela OIT (2006, p. 25), outro dado importante versa acerca da violência anteriormente sofrida por essas mulheres:

As mulheres e as adolescentes em situação de tráfico para fins sexuais geralmente já sofreram algum tipo de violência intrafamiliar (abuso sexual, estupro, sedução, atentado violento ao pudor, corrupção de menores, abandono, negligência, maus-tratos, dentre outros) e extrafamiliar (os mesmos e outros tipos de violência intrafamiliar, em escolas, abrigos, em redes de exploração sexual e em outras relações).

São diversos os fatores que levam a prática do tráfico, dentre eles a atuação do traficante no âmbito social da vítima, conforme restou visualizado no capítulo anterior. Todavia, os fatores inerentes à esfera pessoal da vítima, também são de extrema importância para a análise do tráfico humano.

Consoante já restou demonstrado, a maior parte do aliciamento gira em torno do estado de vulnerabilidade da pessoa traficada, seja ele por causas pessoais, situacionais ou sociais. Tais pontos de vulnerabilidade fazem com que a vítima, em busca de melhores oportunidades, acabe por cair nas armadilhas dos traficantes.

Conforme estudo realizado pela OIT (2006), conclui-se que dentre os principais fatores colaboradores têm-se: a falta de recursos financeiros, oportunidades no exterior, desejo de sucesso ou aventuras, fuga da opressão e da estigmatização, busca por estabilidade emocional e turbulência política.

Por falta de recursos financeiros, entende-se a ausência de oportunidades dignas de trabalho, a não supressão das necessidades humanas mais básicas, a carência de estabilidade financeira e a não perspectiva econômica favorável no futuro.

O desejo de sucesso está vinculado à necessidade de angariar conquistas e melhores possibilidades ao longo da vida. Já o desejo de aventura, está ligado à vontade de

vivenciar novas emoções, independentemente da situação financeira.

Referente à busca por oportunidades no exterior, segundo a OIT, esta não estaria vinculada a um desejo necessariamente financeiro, mas sim a procura por novas oportunidades e conhecimento.

Por sua vez, a fuga da opressão e estigmatização é um dos fatores que está diretamente vinculado ao preconceito e a discriminação contra a mulher. Sobre o assunto, a OIT (2006, p. 29) relata que:

Mulheres vivendo em sociedades conservadoras podem se ver forçadas a abandonar suas comunidades para escapar da repressão e do isolamento. Uma mulher que tenha sido vítima de estupro, ou mesmo que tenha exercido a prostituição, ou ainda, que tenha tido filhos sem ter sido casada, pode tornar-se estigmatizada e ficar impossibilitada de reconstruir sua vida.

A Aliança Global contra o Tráfico de Mulheres (GAATW) (2006, p. 15) traz também um ponto de vista importante quanto aos fatores diretamente vinculados à discriminação contra a mulher e a inobservância dos seus direitos essenciais:

O tráfico de mulheres e meninas encontra-se diretamente ligado à falha, às vezes a recusa, dos governos em concordar que mulheres têm os mesmos direitos humanos básicos que homens. As mulheres que têm seu direito à educação e os direitos legais negados, têm negado também o direito a controlar suas próprias vidas. Incapazes e inábeis de serem economicamente independentes, tais mulheres são, particularmente, vulneráveis ao tráfico.

Ademais, quanto aos fatores colaboradores restantes, verifica-se que a busca por estabilidade emocional, no que lhe concerne, está ligada a necessidade de fuga em casos em que a mulher está perante a uma situação abusiva ou disfuncional junto à família.

Por fim, a turbulência política está conectada a situações em que a pessoa tem a sua liberdade e direitos civis violados pelo seu estado, como por exemplo, quando os países enfrentam guerras civis ou governos autoritários.

Todos esses fatores apresentados são situações propulsoras que levam as mulheres em geral a buscarem uma saída na emigração, o que acaba, muitas vezes, levando-as de encontro ao tráfico humano.

Destarte, a análise acerca das vítimas e os fatores colaboradores referentes à prática do tráfico humano devem ser sempre levados em consideração para fins de elaboração de políticas preventivas e protetivas às mulheres, conforme será possível visualizar no decorrer deste trabalho.

2.3 Exploração sexual e a prostituição

Quando o assunto é tráfico de pessoas, resta impossível debater a questão sem

adentrar no tema da prostituição, ainda mais se o caso em contendo versar sobre tráfico de mulheres para fins de exploração sexual.

Nesse sentido, é imprescindível destacar as diferenças que permeiam a prostituição e a exploração sexual, inclusive com o intento de quebrar o paradigma da marginalização da prostituição e obter sucesso no combate ao tráfico de pessoas.

De acordo com o entendimento da OIT (2012, p. 22-23), pode-se compreender a prostituição como sendo:

Uma atividade em que se trocam serviços sexuais por um bem e, assim, se estabelece uma relação comercial. O bem em questão pode ser dinheiro ou refeições, presentes, corridas de carro, entre outros. E a relação comercial estabelecida possui características de organização, tais como: regras para estarem com o cliente, roupas, práticas sexuais, horários, regularidades, rotinas, preços, contatos. A prostituição é um “sistema relacional”, pois, por definição, trata-se de relações, assim depende de pelo menos duas pessoas envolvidas.

Um conceito interessante é trazido por Manuel Jara (2009 citado por SNJ, 2013), o qual aponta a prostituição como um conceito baseado em três elementos essenciais, quais sejam: o preço, a disponibilidade e a habitualidade.

O preço está vinculado à finalidade de lucro na realização do serviço, a disponibilidade, por sua vez, está ligada a oferta pública do corpo a um número indeterminado de pessoas e a habitualidade faz jus à frequência na qual o trabalho é exercido (SNJ, 2013).

No mais, Rodrigues (2012, p. 48) aponta a voluntariedade e o consentimento válido também como requisitos caracterizadores da prostituição:

A prostituição é o modo habitual de vida daquele que se entrega à prática sexual mediante retribuição financeira. Quando a prostituição é voluntária, sendo o consentimento válido, entendemos que fica excluída a exploração.

Outro ponto importante acerca da prostituição é a capacidade das partes, logo a prática deve ser compreendida como um ato praticado por duas ou mais pessoas, legalmente capazes e responsáveis por suas escolhas e consequências.

Em contrapartida, a exploração sexual: “[...] ocorre quando um terceiro obtém ou tenta obter alguma espécie de vantagem, seja financeira ou não, decorrente da prática sexual ou pornográfica exercida por outrem”. (SNJ, 2012, p. 288).

Conforme já foi avistado ao longo deste trabalho, a exploração sexual é uma dentre as diversas formas de exploração abarcadas pelo tráfico humano, a qual se caracteriza pelo uso de diversos tipos de violência, a fim de forçar a vítima a realizar o ato sexual.

Segundo a OIT (2012, p. 26), a exploração sexual também pode ser assimilada como:

No caso de pessoas adultas, a prática da prostituição é considerada exploração sexual comercial ou prostituição forçada, quando aparecem as características de

trabalho forçado, entre elas: cerceamento da liberdade, servidão por dívida, retenção de documentos, ameaça etc.

Nesse sentido, a prostituição e a exploração sexual não podem ser confundidas, haja vista que a primeira está vinculada a autonomia da mulher e a sua livre vontade em exercer a atividade sexual com intuito financeiro, e a segunda, está ligada ao constrangimento da vítima, mediante violência ou outras formas de coação, a fim de obrigá-la a realizar práticas sexuais.

Por mais que a prática da prostituição seja entendida como um ato voluntário da mulher, existem diversos posicionamentos acerca do assunto, inclusive posturas divergentes apresentadas por grupos feministas.

Por exemplo, para as feministas absolutistas, não existe distinção entre a prostituição forçada e a voluntária, pois a prática da prostituição é sempre vista como uma forma de redução feminina. (TERESI; HEALY, 2012).

Esse posicionamento é, inclusive, defendido pela Coalisão Internacional contra o Tráfico de Mulheres (CATW), uma das maiores entidades feministas do mundo. Tal organização acredita que a prostituição e a exploração sexual são baseadas na subordinação e na discriminação da mulher, pontos esses resultantes de uma sociedade patriarcal (BARRY, 1995 citado por SANTOS, 2009).

Acerca da CATW e o seu posicionamento abolicionista, Rodrigues (2012, p. 41) entende que:

A CATW é uma organização não governamental de penetração mundial que visa promover os direitos humanos das mulheres contra a indústria do sexo. Para ela, são formas de exploração sexual: prostituição, assédio sexual, estupro, incesto, pornografia, turismo sexual e casamente servil. Segundo o entendimento dessa organização, todo tipo de prostituição explora a mulher, inclusive a consensual.

No mais, Boaventura Santos (2009, p. 78) acredita que para o movimento feminista abolicionista:

Para esta corrente, ao legalizarem a prostituição a mensagem que os Estados transmitem as mulheres é que, num contexto de práticas patriarcais culturalmente aceites, quando todas as oportunidades se lhes esgotam a sociedade dá-lhes uma outra que não devem recusar: a da venda do seu corpo.

A OIT (2012, p. 24) salienta que para a corrente abolicionista: “[...] a atividade da prostituição é vista como um ato de exploração, abuso e violência contra a mulher, o que acaba por restringir sua liberdade e os seus direitos de cidadania”.

Em oposição ao posicionamento supradito, surgiu o movimento feminista transnacional, o qual analisa de forma distinta a prática da prostituição e a exploração sexual ocorrida no tráfico humano.

Para esse movimento, a prostituição é vista como uma forma de trabalho, na qual as mulheres podem dispor livremente de seu corpo. Inclusive, o movimento pleiteia a legalização da prostituição e a garantia de direitos as profissionais do sexo.

No que tange a prostituição como uma profissão regulamentada, a OIT (2012, p. 24) salienta:

A prostituição é um trabalho, uma vez que as prostitutas estabelecem um contrato a partir de uma combinação, especificando um tipo de trabalho por um período de tempo e uma quantidade de dinheiro. A prostituição deve ser considerada como um trabalho qualquer, pois mantém a lógica do mercado capitalista. Mais do que isso, a prostituta não vende a si e muito menos suas partes sexuais, antes ao contrário, ela estabelece um contrato de serviços sexuais.

A corrente feminista transnacional vê a questão da exploração sexual como uma rede complexa e composta por diversos fatores colaboradores, e não apenas, como um resultado da opressão feminina e da sociedade patriarcal. Nesse sentido, Santos (2009, p. 79) aponta:

Esta corrente não nega, no nosso entender, que o tráfico sexual se assume como uma forma de violência contra as mulheres, mas exige que o modo como se pensa este fenômeno tenha em conta perspectivas múltiplas. Nas suas opiniões, o tráfico sexual não pode ser percebido com uma leitura unidimensional assente no gênero e na opressão das mulheres pelo patriarcado, uma vez que a complexidade da própria indústria do sexo escapa a tal análise. Entendem que o tráfico emerge de relações não só patriarcais, mas também de poder estatal, capitalistas, imperialistas e raciais, pois todas confluem no mercado do sexo.

A aspiração do movimento transnacional feminista decorre no sentido de que as mulheres manifestem os seus interesses e não se deixem levar por posicionamentos antiquados e autoritários, dando o seu consentimento naquilo que desejam realizar, inclusive no exercício da prostituição (KEMPADOO, 2005).

O posicionamento transnacional, em contrapartida ao entendimento da CATW, é defendido pela Aliança Global Contra o Tráfico de Mulheres, também conhecida como GAATW.

A GAATW sustenta a ideia de que a prostituição voluntária e a prostituição forçada devem ser vistas e tratadas de formas distintas, não devendo ser ambos os institutos analisados sobre a perspectiva do tráfico humano.

O debate entre os grupos feministas se acirra ainda mais, dada a falta de definição no atual protocolo de combate ao tráfico, ora Protocolo de Palermo, acerca dos institutos da exploração sexual e da prostituição.

Nesse sentido, ainda paira sobre o referido Protocolo, a sombra dos entendimentos existentes sobre os protocolos antigos, principalmente, no que tange ao Protocolo de 1949, que compreendia a prostituição como um fenômeno atentatório a dignidade da pessoa

humana, conforme restou demonstrado no subcapítulo 1.1 do presente trabalho.

Isto posto, independente do posicionamento feminista a ser seguido, a escolha da mulher deve ser sempre respeitada, compreendida e protegida, verse ela sobre a sua profissão, família, modo de viver, etc.

2.4 Dando voz a narrativa de mulheres vítimas do tráfico

Apresentados os principais pontos históricos, conceitos, estatísticas e posicionamentos chegou o momento de mostrar a narrativa das pessoas que melhor entendem sobre o tráfico humano: as vítimas.

Este subitem é dedicado a contar um pouco da terrível história vivenciada por algumas mulheres vítimas do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Infelizmente, não é possível narrar a história de todas as mulheres guerreiras, mas ao menos, é possível ilustrar uma parte dela.

A fim de mostrar na prática os fatos apresentados no decorrer do trabalho, é importante apontar um dos casos mais comuns no tráfico humano: o recrutamento da vítima mediante engano, como por exemplo, quando o aliciador faz a vítima acreditar que está migrando para outro país em busca de um determinado emprego para melhores condições de vida.

Esta é a história de Margarita, uma mulher colombiana, que foi enganada por um amigo da família. Margarita estava em busca de melhores condições de trabalho, pois precisava prover o sustento de sua família:

Margarita é da Região de Caldras na Colômbia. Gustavo, um amigo da família lhe ofereceu um trabalho como garçone em um clube em Bogotá. Sua mãe disse para Margarita ir porque Gustavo havia mencionado que a menina poderia receber 150,000 pesos (\$US80) por mês. O dinheiro iria contribuir para as despesas da sua casa e Margarita iria ajudar seus irmãos e irmãs. Chegando a Bogotá, Margarita foi vendida a Eugênia, uma dona de um clube. Ela foi forçada a trabalhar na prostituição. Ela trabalhava em torno de 10-18 horas por dia, todos os dias, e não podia sair do local, exceto com clientes. O clube pagava seus custos, como comida e moradia, mas não pagava salário. Como não tinha dinheiro, Margarita era forçada a comprar roupas do clube e, assim sua dívida aumentava. Ela também tinha que pagar os dias em que chegava atrasada ou ficava doente e não ia trabalhar. (FUNDACIÓN ESPERANZA, citado por GAATW, 2006, p. 26).

Situação análoga ocorreu com Rachel na Nigéria, a qual recebeu uma falsa proposta de emprego para trabalhar na Itália:

Na Cidade de Benin, Nigéria, um homem se aproximou de Rachel e perguntou se ela não gostaria de viajar para o exterior e ganhar dinheiro vendendo cosméticos. Ela concordou e foi levada para Itália via Gana. Uma vez na Itália, Rachel foi colocada numa casa e forçada a se prostituir. A dona da casa, Sra. Agnes, disse a Rachel que ela devia 90 milhões de lira por sua passagem, e, portanto deveria pagar a dívida

com uma taxa de 300.000 liras (US\$132) por dia. Ela também deveria pagar 50.000 liras (US\$22) por mês pelo seu quarto e 200.000 liras (US\$90) de aluguel para o ponto onde iria esperar pelos clientes. A taxa para uma atividade sexual na Itália é de 30.000 liras (US\$13), o que significa que Rachel necessitava ter relações sexuais com pelo menos dez clientes por dia, para reembolsar Sra. Agnes. Se Rachel não conseguisse as 300.000 liras por dia, Sra. Agnes batia na menina. Ela era forçada a trabalhar 22 horas por dia nas ruas e não conseguia receber mais do que 150.000 liras (US\$66) por dia. Foi, portanto, espancada diversas vezes, até que um dia conseguiu fugir com ajuda de uma ONG. (Consórcio de Mulheres na Nigéria (WOCON), citado por GAATW, 2006, p. 26).

Outra forma de controle comumente exercida sobre a vítima, ocorre por meio da retidão do seu passaporte, a fim de impedir que a pessoa traficada retorne ao seu país. Essa situação aconteceu com Delia na Alemanha:

Delia, de uma pequena vila do sul da Romênia, recebeu um convite de um amigo, chamado Matache, para trabalhar temporariamente em uma loja de flores na Alemanha. [...] Delia ganharia 100 marcos-alemães por dia, e estaria livre para voltar à sua casa sempre que quisesse. Entretanto, ao chegar na Alemanha, Matache deu seu passaporte a um homem em troca de algum dinheiro. Somente aí Delia percebeu o que estava acontecendo, mas quando tentou se afastar, uma arma de fogo apontada a ela frustrou sua tentativa. Levada a uma casa, de lá não podia sair. Quando Delia tentou resistir, foi violada e espancada por dois homens. Por algum tempo, forçaram Delia a ter sexo com diversos homens por dia, ministrando-lhe o uso de drogas. Havia outras mulheres trabalhando na casa, mas elas não podiam comunicar-se entre si. Todas as mulheres eram forçadas a tomar pílulas contraceptivas, e qualquer uma que engravidasse era forçada a abortar. (GAATW, 2006, p. 44).

Conforme restou demonstrado ao longo do presente trabalho, os casos de tráfico humano baseados na coação da vítima são bastante comuns, como na situação de Margarita, Rachel e Delia que foram exploradas sexualmente, em uma espécie de servidão por dívidas.

Também é possível denotar que em outros casos, as leis restritivas dos países podem influenciar diretamente na busca das vítimas por outras formas de migração, o que acaba deixando-as suscetíveis a mira dos traficantes.

No caso de Mon, houve a conversão do contrabando de migrantes em tráfico humano. Mon acreditava que estava apenas migrando para o Japão, mas acabou se tornando uma vítima do tráfico:

Mon tem 18 anos de idade e vem de uma família pobre de uma vila no interior norte da Tailândia. Mulheres da vila que trabalharam no Japão retornaram com muito dinheiro e suas famílias vivem em melhores condições. Assim, quando os agentes vieram à sua vila oferecer trabalho como garçom no Japão, Mon decidiu ir. [...]. Sua família tomou emprestado esse montante do agente que cobrou 5% de juros. Em Bancoc, os agentes ajudaram a Mon obter um passaporte e um visto sem a aprovação dos pais requerida devido a sua menoridade. Mon, uma outra mulher e o agente foram de avião e pararam nas Filipinas. Um homem filipino que apareceu na imigração lhes ajudou a entrar no país. Eles necessitavam passaportes da Malásia para entrar no Japão porque a imigração japonesa era muito reticente em deixar mulheres tailandesas entrarem no Japão. Assim tiveram que entrar no Japão ilegalmente, como “esposas” de Malaios. [...] Elas foram forçadas a trabalhar em um bar todo dia por longas horas e a fazer sexo com clientes, sem ter nenhuma liberdade

para deixar o bar sem supervisão. Mon foi traficada porque era incapaz de migrar legalmente. (GAATW, 2006, p. 37-38).

A ideia primordial desse subitem foi mostrar na prática como pode ocorrer o crime do tráfico de pessoas, bem como perpassar a ideia mostrada pelos dados já citados nesse trabalho: sim, o tráfico de pessoas acontece; e ele se alimenta do estado de vulnerabilidade das pessoas para alcançar o sucesso.

Os casos acima narrados são histórias reais de mulheres vítimas do tráfico humano para fins de exploração sexual, e servem de alerta para todas as possíveis vítimas desse crime transnacional.

2.5 Políticas de enfrentamento ao tráfico de mulheres

São inúmeras as políticas de enfrentamento existentes para o combate ao tráfico de pessoas, principalmente no âmbito interno de cada país. Todavia, todas as políticas de enfrentamento ao tráfico de mulheres possuem três frentes comuns: a prevenção, a repressão e assistência às vítimas do crime.

No que tange as ações preventivas, deve-se levar em consideração a necessidade de disseminação de informações, a fim de conscientizar as vítimas em potencial, acerca da prática do tráfico de pessoas.

Nesse sentido, a Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) (2011, p. 29), aponta que:

As ações de prevenção ao tráfico de mulheres devem basear-se nas diferentes dimensões de violências sofridas e nas violações de direitos, situações enfrentadas pelas mulheres em momentos anteriores ao tráfico e que colocam as mulheres em situações de vulnerabilidade para o tráfico e exploração, tais como a discriminação de gênero e raça/etnia, a violência doméstica e sexual.

Apesar das políticas preventivas servirem como uma forma de aviso à população feminina deve-se ter alguns cuidados com a sua promoção, haja vista que algumas ações podem ser problemáticas se vinculadas a alguns estereótipos machistas, por exemplo.

A GAATW (2006) traz a ideia de que as campanhas preventivas não podem servir para restringir os direitos e liberdades das mulheres, mas sim para alertá-las acerca dos perigos do tráfico humano.

As ações preventivas possuem o intuito de prevenir a violação dos direitos das mulheres, por meio do acesso à informação, exercício de direitos e garantias das mulheres, dentre outras propostas afirmativas.

A GAATW (2006, p. 72) indica que a curto e médio prazo devem fazer parte da estratégia de prevenção ao tráfico de pessoas:

Educação dos direitos humanos para todos, especialmente para mulheres e crianças; Apoio no desenvolvimento de oportunidades econômicas, incluindo oportunidades para a imigração legal de trabalhadores; Eliminação da discriminação de mulheres em todas as esferas, especialmente no mercado de trabalho; Reformar as políticas e leis de restrição de imigração e criar canais legais para a imigração de trabalhadoras.

O Protocolo de Palermo dispõe em seu artigo 9º, acerca das três estratégias necessárias para o enfrentamento ao tráfico humano, com enfoque na prevenção, consoante disposto abaixo:

1. Os Estados Partes deverão estabelecer políticas, programas e outras medidas abrangentes para:
 - a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas; e
 - b) Proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimização. [...]
- (BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004).

O Protocolo de Palermo traz a possibilidade e o incentivo à criação de políticas preventivas no âmbito da propagação de informação, ações conjuntas com outros órgãos, entidades e países, medidas a fim de reduzir os fatores colaboradores do tráfico humano, como por exemplo, a pobreza e a desigualdade.

No mais, o referido protocolo também incentiva a criação de providências não só na esfera legislativa, mas também nas áreas que mais afetam a população em geral, como a educação e a cultura.

Especialmente quanto às políticas preventivas para as mulheres envolvidas pelo tráfico de pessoas, a SPM (2011, p. 29) traz algumas ideias para divulgação:

A prevenção ao tráfico de mulheres deve atingir as principais causas sociais e culturais do fenômeno e as motivações das mulheres. Assim, todas as ações desenvolvidas no sentido de empoderá-las, na busca de uma sociedade igualitária e que garanta mais cidadania, formação, trabalho, habitação, combate à violência doméstica, conscientização sobre os direitos e políticas migratórias que prezem pela garantia de direitos aos estrangeiros, mudança do padrão sexista da mídia, da imagem estereotipada das mulheres, do combate a coisificação do corpo feminino, são exemplos de ações eficazes de prevenção ao tráfico de mulheres.

A outra estratégia abarcada como política de enfrentamento ao tráfico humano é a repressão ao crime. O combate realizado por meio dos instrumentos jurídicos nacionais e internacionais, bem como a atuação eficiente dos órgãos públicos é indispensável para o sucesso no confronto contra o tráfico humano.

Nesse sentido, Sales (2006, p. 174) fala da importância da repressão na luta contra o tráfico de mulheres:

A contenção do tráfico somente poderá acontecer com a criação de mecanismos capazes de impedir, ou no mínimo, dificultar a atuação dos infratores, neutralizando

suas iniciativas de modo a impedir que venha a se concretizar a violação dos direitos humanos.

As ações repressivas, em regra, são realizadas principalmente pelos agentes públicos, como por exemplo, promotores de justiça e policiais civis e federais. Logo, a preparação desses agentes, tanto no combate ao crime, quanto na relação com a vítima é essencial.

Nesse sentido, a SPM (2011, p. 32) destaca que:

A sensibilização dos agentes de segurança pública visa contribuir para a construção de um vínculo de confiança entre as vítimas e esses agentes, desconstruindo o medo que elas têm de serem penalizadas e facilitando o trabalho dos demais serviços públicos de atenção às vítimas.

Por sua vez, a terceira estratégia no combate ao tráfico de mulheres é a assistência às vítimas. O Protocolo de Palermo traz em seu texto três artigos dedicados à proteção e ao assistencialismo das vítimas do crime.

O artigo 6º prevê situações como: a proteção à privacidade e identidade da vítima, o seu direito a informação e acompanhamento dos processos judiciais, a sua segurança física e a possibilidade de pleitear indenização pelos danos sofridos.

O referido artigo ainda dispõe nos seus itens 3 e 4 acerca da necessidade de disponibilização às vítimas do tráfico de: alojamento, aconselhamento, informação, assistência médica, psicológica e material, oportunidades de emprego, educação e formação.

Os artigos 7º e 8º do Protocolo preveem de forma ampla o direito das vítimas ao acolhimento e ao repatriamento, devendo cada Estado tomar as medidas cabíveis para a garantia e promoção desses direitos.

A assistência às mulheres vítimas do tráfico exige uma atuação conjunta das entidades nacionais e internacionais, a fim de promover um melhor atendimento após o processo de exploração (SPM, 2011).

Essa assistência deve se dar em diversas áreas, como por exemplo, saúde, segurança, profissionalização, educação, moradia, a fim de que se consiga obter sucesso na promoção de políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de mulheres.

No momento de atendimento as vítimas, é preciso obter o cuidado de fornecer o suporte necessário àquela vítima em especial, devendo sempre ser analisado cada caso de forma individual e única.

Esse cuidado é importante, pois nem todas as vítimas necessitam da mesma solução, logo devem ser ponderadas as especificações do caso concreto, para que o atendimento seja fornecido da melhor forma possível.

Outro ponto importante acerca da promoção da assistência as vítimas, é que nem todas essas mulheres possuem acesso ao atendimento fornecido pelos Estados. Nesse sentido, a SPM (2011, p. 34) destaca:

O principal desafio no atendimento é garantir o acesso à rede de atendimento, já que as mulheres nessa situação não costumam buscar ajuda (...). Por isso é fundamental o papel dos serviços intitulados como portas-de-entrada e a parceria com os serviços ligados à repressão ao crime do tráfico, que naturalmente possuem contato com essas mulheres.

Ademais, para que se obtenha sucesso no auxílio das vítimas, resta necessária a promoção de ações conjuntas entre os órgãos que promovem as ações preventivas, repressivas e de assistência às mulheres traficadas.

Portanto, é imprescindível que todos os profissionais ligados aos órgãos e entidades de enfrentamento ao tráfico humano, estejam preparados para prestar o atendimento adequado às vítimas, visando sempre à efetivação dos seus direitos humanos.

Desse modo, é por meio da criação de novas medidas de combate ao tráfico humano, bem como de promoção e garantia dos direitos das mulheres, que se conseguirá reverter o alto índice de vítimas do tráfico feminino.

CONCLUSÃO

Diante da proposta inicial e das análises realizadas acerca da prática do tráfico de mulheres, denota-se que o debate acerca do assunto está longe de terminar, possuindo assim, um extenso caminho a ser percorrido.

Por mais que tenha havido uma queda quanto aos números que retratam as mulheres como principais vítimas do tráfico, o cenário ainda está distante de ser benéfico ou proveitoso para o gênero feminino.

É difícil precisar uma frente única de combate ao tráfico de mulheres, haja vista os inúmeros pontos de conexão existentes entre as vítimas e os traficantes, bem como os diversos fatores colaboradores que fazem as mulheres procurarem uma saída na emigração.

Para o enfrentamento do tráfico, é preciso levar em consideração a particularidade das vítimas enquanto pessoas distintas e possuidoras de direitos e garantias. O embate firmado em face do tráfico humano precisa ser visualizado como um projeto que leva em consideração inúmeras variáveis.

Nesse sentido, a luta contra tráfico feminino tem o seu início através de políticas que visem à promoção da igualdade entre homens e mulheres, e incentive a manifestação do empoderamento feminino, como forma de combater a violência de gênero.

É por meio da implementação de direitos que se consegue um resultado exitoso em face da prática do tráfico, como por exemplo, realizando a promoção dos direitos humanos em ações conjuntas e complementares.

Com as diversas campanhas de enfrentamento ao tráfico, resta necessário que os órgãos, entidades governamentais e países trabalhem em conjunto, a fim de promover um combate mais exitoso perante a prática do tráfico, bem como um melhor atendimento junto às vítimas do crime.

No mais, denota-se que com a promoção de direitos e a criação de uma gama maior de ações preventivas para o enfrentamento ao tráfico feminino, é possível que os Estados consigam ficar um passo à frente da prática do tráfico.

Aos poucos, com a afirmação dos direitos das mulheres, o combate à violência de gênero e a promoção de políticas preventivas e protetivas as vítimas do tráfico feminino, é possível diminuir, ainda mais, o número de mulheres traficadas para fins sexuais.

Destarte, é somente por meio da efetivação conjunta de medidas de enfrentamento, que será possível evitar o surgimento de narrativas de novas vítimas do tráfico feminino, em outras palavras, impedindo que casos como o de Margarita, Rachel, Delia e Mon ocorram novamente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADICHIE. Chimamanda Ngozi Adichie. *Sejamos todas feministas*. Tradução de: Christina Baum. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

AGNU. Declaração universal dos direitos humanos. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 13 mai. 2017.

AGNU. Declaração sobre a eliminação da violência contra a mulher. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_4/IIIPAG3_4_7.htm>. Acesso em: 17 mai. 2017.

AGNU. Convenção para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2017.

AGNU. Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 17 de maio de 2017.

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. *O que é feminismo*. 8 ed. São Paulo: Brasiliense, 1991.

ANDRADE, Francisco Eduardo Falconi de. Tráfico internacional de pessoas e prostituição: paradoxos entre o protocolo de Palermo e o código penal brasileiro no tocante ao consentimento. Defensoria Pública da União, Brasília, n. 9, p. 1-504, jan./dez. 2016.

ARISTÓTELES. A Política. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ARY, Thalita Carneiro. O tráfico de pessoas em três dimensões: evolução, globalização e a rota Brasil-Europa. Brasília: Universidade de Brasília, 2009.

AUSSERER, Caroline. O controle em nome da proteção: análise crítica dos discursos sobre o tráfico internacional de pessoas. Rio de Janeiro: PUCRJ, 2007.

BARRY, Kathleen. The prostitution of sexuality. New York: New York University Press, 1995.

BAZZANO, Ariana. Gênero, crime e preconceito: um panorama histórico das normativas internacionais de combate ao crime do tráfico de pessoas. Interseções, Rio de Janeiro, v.15, n. 2, p. 417-445, dez. 2013.

BEAUVOIR, Simone. Balanço final. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.

BIROL, Alline Pedra Jorge; BARBOSA, Joana Bezerra Cavalcanti. A tríade ocasional: vulnerabilidade, migração e tráfico de pessoas. Cadernos temáticos sobre tráfico de pessoas: migração e tráfico de pessoas. Brasília, v. 2, p. 70-91, jan./dez. 2014.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 23 abr. 2017.

BRASIL. Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via terrestre, Marítima e Aérea. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm>. Acesso em: 23 abr. 2017.

BRASIL. Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 13 mai. 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Relatório nacional sobre tráfico de pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011. Brasília, 2011.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Tráfico de mulheres: política nacional de enfrentamento. Brasília, 2011.

CAMPOS, Bárbara Pincowsca Cardoso. O tráfico de pessoas a luz da normativa internacional de proteção dos direitos humanos. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, Fortaleza, v. 7, n. 7, p. 37-49, 2006/2007.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. Violência doméstica contra a mulher no Brasil: análise da lei "Maria da Penha", nº 11.340-06. Salvador: JusPodivm, 2010.

CORRÊA. Edwiges Conceição Carvalho; DAMASCENO; João Pedro Tavares; DURÃES, Telma Ferreira Nascimento (Org.). Tráfico internacional de pessoas e outros trânsitos. Goiânia: Espaço Acadêmico e PUC Goiás, 2014.

DIAS, Maria Berenice. Conversando sobre justiça e os crimes contra as mulheres. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2004.

ESPINOZA, Olga. A mulher encarcerada em face do poder punitivo. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

FREITAS, Tarsila Rosa de; VERDE, Paola Jacqueline Curbelo. Migração, tráfico de migrantes e tráfico de pessoas: realidade oculta. Cadernos temáticos sobre tráfico de pessoas: migração e tráfico de pessoas. Brasília, v. 2, p. 28-59, jan./dez. 2014.

FUNDACIÓN ESPERANZA. Disponível em: <<http://fundacionesperanza.org/trata-de-personas/>>. Acesso em: 30 de mai. 2017.

GAATW. Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual. Rio de Janeiro: 2006.

JARA, Manuel Angel Gonzalez. Regulación penal del meretricio. Chile: Librotecnia, 2009.

JESUS, Milena Santos de; SACRAMENTO, Sandra Maria Pereira do. A abordagem conferida ao sexo e gênero nas distintas ondas feministas. Revista Café com Sociologia, n. 3, v. 3, p. 188-206, set./dez. 2014.

JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. Revista de Direito GV, São Paulo, p. 275-294, jan./jun. 2010.

KEMPADOO, Kamala. Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres. Tradução de: Plínio Dentzien. Cadernos Pagu, n. 25, p. 55-78, jul./dez. 2005.

KUSHINIR, Beatriz. Baile de máscaras: mulheres judias e prostituição; as polacas e suas associações de ajuda mútua. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

MADERS. Angelita Maria; ANGELIN. Rosângela. A construção da equidade nas relações de gênero e o movimento feminista no Brasil: avanços e desafios. Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 10. p. 91-115, jul./dez. 2010.

MERIGUETI, Diego Souza. A dimensão subjetiva do direito humano de migrar. Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, p. 1-17, mai. 2016.

NOGUEIRA, Conceição; SAAVEDRA, Luísa. Estereótipos de gênero: conhecer para transformar. Universidade do Minho. Departamento de Psicologia. Braga, Portugal. 2007.

NOTTINGHAM. Priscila; FROTA, Helena. O Brasil na rota do tráfico de escravas brancas:

entre a prostituição voluntária e a exploração de mulheres na belle époque. 11. ed. Vitória: Sinais Revista Eletrônica, 2012.

OEA. Convenção americana sobre direitos humanos. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 17 de mai. 2017.

OIT. Cidadania, direitos humanos e tráfico de pessoas: manual para promotoras legais populares. Brasília: 2012.

OIT. Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Brasília, 2005.

OIT. Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Brasília, 2006.

PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

RODRIGUES, Thais de Camargo. O tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual e a questão do consentimento. 2012. 204 f. Monografia (Especialização em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

SALES, Lília Maia de Moraes (Org.). Estudos sobre a efetivação do direito na atualidade: a cidadania em debate ao tráfico de seres humanos. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa; GOMES, Conceição; DUARTE, Madalena. Tráfico sexual de mulheres: representações sobre legalidade e vitimação. Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 87, p. 69-94. dez. 2009.

SNJ. Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos. 1. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

SNJ. I diagnóstico sobre o tráfico de seres humanos: São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará. Brasília, 2004.

SUMMA, Renata. Quando o sonho vira pesadelo. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2005/09/quando-o-sonho-vira-pesadelo/>>. Acesso em: 20 de maio de 2017.

TERESI, Verônica Maria; HEALY, Claire. Guia de referência para a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

UNODC. Manual para la lucha contra la trata de personas. Nova York, 2009.

UNODC. Global report on trafficking in persons. Nova York, 2012.

UNODC. Global report on trafficking in persons. Nova York, 2014.

UNODC. Global report on trafficking in persons. Nova York, 2016.

WOCON; THE ADVOCACY PROJECT. Girls for sale: the scandal of trafficking from Nigeria. Lagos, 2000.